



# Diário Oficial do Poder Legislativo

1ª Sessão Legislativa  
da 12ª Legislatura

ANO XLV

RIO BRANCO - AC, 12 DE JULHO DE 2007

N.º 3623

## MESA DIRETORA

**EDVALDO MAGALHÃES**  
Presidente

**JUAREZ LEITÃO**  
1º Secretário

**ELSON SANTIAGO**  
2º Secretário

**HELDER PAIVA**  
1º Vice- Presidente

**ANTONIA SALES**  
2ª Vice- Presidenta

**WALTER PRADO**  
3º Secretário

**NOGUEIRA LIMA**  
4º Secretário

## GABINETE DAS LIDERANÇAS

PT - Taumaturgo Lima  
PMDB - Chagas Romão  
PSDB - Donald Fernandes  
PP - Maria Antonia  
PSB - Delorgem Campos  
PPS - Idalina Onofre  
PMN - José Luis  
PDT - Luiz Calixto  
PTN - José Carlos  
PT do B - Gilberto Diniz  
Líder do Governo - Moisés Diniz

## REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PT - Francisco Viga, Juarez Leitão, Mazinho Serafim, Naluh Gouveia, Perpétua de Sá, Taumaturgo Lima, Ney Amorim.  
PPS - Idalina Onofre, Tarcísio Medeiros.  
PMDB - Antônia Sales, Chagas Romão.  
PSDB - Donald Fernandes, Luiz Gonzaga.  
BPR - Edvaldo Magalhães, Moisés Diniz, Helder Paiva.  
PSB - Delorgem Campos, Walter Prado.  
PMN - José Luis, Élon Santiago.  
PDT - Luiz Calixto.  
PP - Maria Antonia.  
PTN - José Carlos.  
PT do B - Gilberto Diniz.

**ATOS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO****PORTARIA N.108/2007**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, tendo em vista o que consta no Processo n. 0012821-5/2007, da Secretaria Executiva deste Poder, concede à servidora **Alaise Barbosa da Rocha**, Técnico Legislativo, CL."C", CÓD.PL-NM-301, Ref. 15, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, quinze dias de Licença para tratamento de saúde, a contar de 3/7/2007 a 17/7/2007, nos termos do art. 107 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco, 12 de julho de 2007.

Deputado **JUAREZ LEITÃO**  
1º Secretário

**MARIA FERNANDA MONTENEGRO ARAGÃO**  
Secretária Executiva

\*\*\*\*\*

**PORTARIA N.109/2007**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, tendo em vista o que consta no Processo n. 0012798-0/2007, da Secretaria Executiva deste Poder, concede ao servidor **Francisco Januário dos Santos**, Apoio Legislativo, CL."C", CÓD.PL-NE-501, Ref. 14, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, trinta dias de Licença para tratamento de saúde, a contar de 4/6/2007 a 3/7/2007, nos termos do art. 107 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco, 12 de julho de 2007.

Deputado **JUAREZ LEITÃO**  
1º Secretário

**MARIA FERNANDA MONTENEGRO ARAGÃO**  
Secretária Executiva

\*\*\*\*\*

**PORTARIA N.110/2007**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, tendo em vista o que consta no Processo n. 0012794-5/2007, da Secretaria Executiva deste Poder, concede ao servidor **Mário Jorge Café de Oliveira**, Auxiliar Legislativo, CL."B", CÓD.PL-NB-401, Ref. 14, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, quinze dias de Licença para tratamento de saúde, a contar de 2/7/2007 a 16/7/2007, nos termos do art. 107 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco, 12 de julho de 2007.

Deputado **JUAREZ LEITÃO**  
1º Secretário

**MARIA FERNANDA MONTENEGRO ARAGÃO**  
Secretária Executiva

**SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS**

**APROVADO**  
EM 27/6/2007  
Deputado **MOISÉS DINIZ**

PARECER N. 11 / 2007

PROJETO DE LEI N. 27/2007

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: "Modifica a Lei n. 1.566, de 4 de junho de 2004."

RELATORIA: Deputado **MOISÉS DINIZ**

**I - RELATÓRIO**

Com supedâneo no art. 65 da Resolução n. 86/90-Regimento Interno da Assembléia, reunem-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Orçamento e Finanças, para análise e parecer ao Projeto de Lei acima emendado, o que por distribuição coube-me a relatoria.

Observe-se que a presente proposição objetiva modificar o anexo XIII, da Lei 1.566, de 4 de junho de 2004, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo, propondo para tanto, a inclusão de dois cargos de DAS-3, objetivando viabilizar a implementação de projetos elaborados pela Escola do Legislativo, com a finalidade de qualificar, servidores, parlamentares e assessoria parlamentar.

A propósito, ressalte-se que embora havendo um leve aumento da despesa com pessoal, não haverá ônus à sua aprovação por existir essa previsão na Lei Orçamentária Anual no tocante à modernização da estrutura organizacional do Poder Legislativo, estando assim, em perfeita sintonia com os recursos e dotações contemplados no orçamento vigente.

Assim, preceitua o art. 54, caput, inciso II, do art. 44, ambos da Carta Política Acreana c/c o § 1º, do art. 24 e 65 da Resolução n. 86/90, *in verbis*:

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição."

Art. 44. Compete Privativamente à Assembléia Legislativa:

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política, criação, extinção e provimento de cargos, fixando-lhes os respectivos vencimentos e vantagens.

Art. ....

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça, compete, ainda opinar sobre aspecto constitucional, jurídico ou legal.

Art. 65. As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo art. 24, § 1º, do Regimento Interno, nada há a objetar sobre a admissibilidade e proposição da matéria, que se justifica pelo atendimento às normas constitucionais supracitadas.

**II - PARECER**

À luz do exposto e tendo em vista que a presente matéria não fere os ditames do ordenamento jurídico legal vigente, bem assim as disposições financeiras orçamentárias vigentes, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 27/2007, respeitando, todavia, a soberana decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado **ILSON RIBEIRO**"  
27 de junho de 2007.

Deputado **MOISÉS DINIZ**  
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
TAUMATURGO LIMA (PT)  
DELOGEM CAMPOS (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NEY AMORIM (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

*[Handwritten signatures and marks]*

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado DELOGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTE:

Deputados:

NEY AMORIM (PT)  
PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

*[Handwritten signatures and marks]*

À guisa de esclarecimentos, veja que o objetivo da autora na presente matéria é de igual teor aos já contemplados em alguns estados da federação, a exemplo da Lei Estadual n. 11.664, de 28/8/2001, regulamentada pelo Decreto n. 42.410 de 29/8/2003, que institui a gratuidade nos serviços de modalidade comum das linhas regulares do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do estado do Rio Grande do Sul, até o limite de duas passagens por coletivo, a deficientes físicos, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes, e ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro.

Muitos Estados e Municípios aprovaram legislação específica concedendo gratuidade ou descontos, no âmbito de seus próprios sistemas de transporte público coletivo de passageiros, para diversas categorias de beneficiários, como estudantes, por exemplo.

No âmbito federal, tem-se a Lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. Note-se que a norma legal não especifica uma modalidade de transporte (portanto, estão todas incluídas), mas não há previsão de fonte de custeio, o que atrasou sobramaneira sua regulamentação e, em consequência, sua plena aplicação. O impasse fez com que pessoas portadoras de deficiência recorressem à justiça para garantir o gozo do direito legalmente instituído, tendo sido concedidas algumas liminares a respeito.

Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo art. 24, § 1º, do Regimento Interno, nada há a objetar sobre a admissibilidade e propositura da matéria, que se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir transcrita:

Constituição Federal:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Constituição Estadual:

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

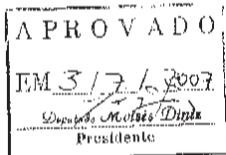
II - PARECER

À luz do exposto e tendo em vista que a presente matéria está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 1/2007, por está revestido de largo alcance social, de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, respeitando, todavia, a soberana decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO"  
3 de julho de 2007.

*[Handwritten signature]*  
Deputado DONALD FERNANDES  
Relator



PARECER N. 12/2007  
PROJETO DE LEI N. 1/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Altera o art. 43, da Lei 842, de 5 de dezembro de 1985, acrescentando-lhe os §§ 4º e 5º, na forma que menciona."

RELATOR: Deputado DONALD FERNANDES

I - RELATÓRIO:

Com fulcro no que preceitua o art. 65 da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo, para análise e parecer ao Projeto de Lei n. 1/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

A presente proposição tem por escopo assegurar a gratuidade aos acompanhantes de pessoas com deficiência, classificados de acordo com o Decreto n. 9.523/2004, bem como, idosos que apresentem quadro de senilidade, terão direito a gratuidade desde que comprovada esta necessidade através de Laudo de Junta Médica.

Aduz a autora da matéria em sua justificativa que:

"A Lei 842, de 5 de dezembro de 1985 e suas alterações asseguram a gratuidade aos idosos e deficientes, porém, existem casos que precisam ser considerados para um efetivo cumprimento da norma vigente. Dá a adequação da norma para as possíveis ocorrência que dificultem a sua aplicação. E objetivando tornar exequível a norma já estabelecida, apresentamos este projeto de lei que estende a assistência aos deficiente e idosos incapazes.

É preciso considerar que uma criança deficiente ou um idoso precisa ser acompanhado. A criança deficiente mental ou físico, que apresenta quadro de incapacidade de comunicação, ou que tem comprometida sua capacidade física precisa ser acompanhada. Mesmo porque a frota de veículos de transporte intermunicipal e urbano não está adequada para atender as necessidades dos deficientes."

III - PARECER:

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
TAUMATURGO LIMA (PT)  
DELOGEM CAMPOS (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NEY AMORIM (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

*[Handwritten signatures and marks]*

## III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (PFL)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

## TITULARES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

## SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

## III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGE CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

## TITULARES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

## SUPLENTE:

Deputados:

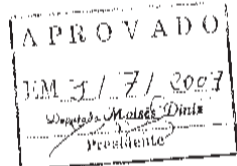
NEY AMORIM (PT)

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 13 /2007

PROJETO DE LEI N. 20/2007

AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA

EMENTA: "Fica instituída na rede pública de ensino estadual a semana da conservação escolar."

RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ

## I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramita nestas Comissões de Constituição, Justiça e de Redação e de Educação, Cultura e Desporto, o projeto acima ementado, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, que por distribuição, coube-me a relatoria.

A proposição em tela tem como objetivo a inclusão da semana da conservação escolar, com a finalidade de difundir a cultura do patrimônio escolar, conscientizar a necessidade de cuidar do patrimônio físico e material da unidade de ensino como se cuida da sua própria casa.

Valo ressaltar que essa iniciativa reduzirá, sobremaneira, os gastos do Estado com a reforma escolar e proporcionará aos seus usuários higiene e bem estar.

A justificativa acima transcrita do referido projeto desenvolve respeitáveis considerações sobre o objeto da propositura legislativa, que visa conscientizar a população e preservar o patrimônio público, é inelutavelmente louvável a proposição uma vez que representa a preocupação com o patrimônio escolar.

## II - PARECER

Quando aos aspectos sobre os quais devam estas Comissões se manifestar nada temos a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito a Iniciativa (art. 54, caput, Carta Magna Estadual).

Reconhecendo, na verdade, que o Projeto de Lei n 20/2007, de autoria da ilustre deputada Naluh Gouveia, apesar de sua singeleza tem um grande valor social, por esses motivos, considerando-se ainda tratar-se de matéria em perfeita consonância com os nossos dispositivos legais e constitucionais, sinto-me a vontade para recomendar aos meus ilustres pares sua APROVAÇÃO, juntamente com o SUBSTITUTIVO N. 1/2007, que objetiva a inserção de outros detalhes imprescindíveis a aplicabilidade mais correta da matéria quando em sua forma legal positiva, por entender que a matéria é de grande relevância para a nossa comunidade escolar, respeitando, todavia, a soberana decisão do Colendo Plenário.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
3 de julho de 2007Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

## III - PARECER:

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

## TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)

TAUMATURGO LIMA (PT)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

## SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

## III - PARECER

PRESIDENTE: Deputada NALUH GOUVEIA (PT)

VICE-PRESIDENTE: Deputada IDALINA ONOFRE (PPS)

## TITULARES:

Deputados:

MOISÉS DINIZ (BPR)

MARIA ANTÔNIA (PP)

DONALD FERNANDES (PSDB)

## SUPLENTE:

Deputados:

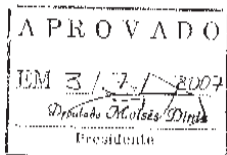
PERPETUA DE SÁ (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

NOGUEIRA LIMA (PFL)

GILBERTO DINIZ (PT do B)

LUIZ GONZAGA (PSDB)



SUBSTITUTIVO N. 1/2007 ao PROJETO DE LEI N. 20/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Institui na rede pública estadual de ensino a semana da conservação escolar."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

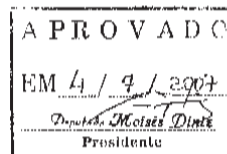
Art. 1º Fica instituído na rede pública estadual de ensino a **Semana da Conservação Escolar**, com o objetivo de difundir a cultura de preservar o patrimônio escolar, bem como as próprias relações dentro da escola.

Parágrafo único. A diretoria da escola buscará o envolvimento de alunos, professores e funcionários para, em parceria com a comunidade, implementar as ações necessárias para efetivação da **Semana da Conservação Escolar**.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO"  
3 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ



PARECER N. 14/2007  
PROJETO DE LEI N. 9/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Institui no âmbito do Estado do Acre, o programa: "Uma Criança, uma Árvore."

RELATORIA: Deputado JOSÉ CARLOS

I - RELATÓRIO:

Com fulcro no que preceitua o art. 65, da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, o de Legislação Agrária, Fomento, Agropecuária, Indústria e Comércio, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente para análise o parecer ao Projeto de Lei n. 9/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

A presente iniciativa tem por escopo instituir no âmbito do Estado do Acre, o "Programa uma Criança, uma Árvore", a ser implementado a cada nascimento, em maternidade ou hospital da Rede Estadual de Saúde ou entidades conveniadas, e que no ato da entrega da Declaração de Nascimento vivo, será entregue ao pai ou à mãe da criança, uma muda de árvore, frutífera ou não, a ser plantada como colaboração com o Meio Ambiente.

Aduz a autora da matéria em sua justificativa:

"O Acre está inserido na Amazônia, somos a blocivilização e não podemos deixar que a população fique alheia a um aspecto de vital importância para as gerações futuras, que é o cuidado e a preservação com o meio ambiente.

Este projeto também se apresenta como de destacada importância em razão de sua natureza pedagógica, de estimular no país o sentimento de amor pela natureza e de cultivar o desejo de que nossas cidades sejam a cada dia mais arborizadas, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida da população acreana."

Hoje as pessoas estão conscientes que é preciso pensar melhor neste assunto. É preciso que o Legislativo e o Estado juntamente com as Prefeituras criem mecanismos para preservar o meio ambiente e evitar a poluição atmosférica.

Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo art. 24, § 1º do Regimento Interno, nada há a objetar sobre a admissibilidade e propositura da matéria, que se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir transcrita:

Constituição Federal:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos

minimos estabelecidos nesta Constituição.

II - PARECER

À luz do exposto o "Programa uma Criança, uma Árvore" ao disponibilizar ao pai ou à mãe de criança, a cada nascimento em maternidade local, uma muda de árvore, frutífera ou não, para ser plantada em local apropriado, objetiva colaborar com a preservação do meio de ambiente e ao mesmo tempo despertar a consciência dos cidadãos para a importância da arborização nas cidades, principalmente no momento em que vivenciamos a problemática do aquecimento global, e por entender o largo alcance social de que se reveste o programa, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 9/2007, tendo em vista a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
4 de julho de 2007.

Deputado JOSÉ CARLOS  
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (PT)
- TAUMATURGO LIMA (PT)
- DELOGEM CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado MAZINHO SERAFIM (PT)

TITULARES:

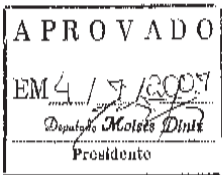
Deputados:

- MARIA ANTÔNIA (PP)
- IDALINA ONOFRE (PPS)
- LUIZ GONZAGA (PSDB)

SUPLENTE:

Deputados:

- TAUMATURGO LIMA (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- ANTÔNIA SALES (PMDB)
- JOSÉ CARLOS (PTN)
- DONALD FERNANDES (PSDB)



PARECER N. 15, /2007  
PROJETO DE LEI N. 22/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Dispõe sobre a criação do cadastro de camponês e camponesa, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Gestão Pública do Estado do Acre, e dá outras providências."

RELATORIA: Deputado MOISÉS DINIZ

#### I - RELATÓRIO:

Com fulcro no que preceitua o art. 65, da Resolução n. 86/90, reúnem-se conjuntamente as Comissões do Constituição e Justiça e de Redação e de Legislação Agrária, Fomento, Agropecuária, Indústria e Comércio, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, para análise e parecer ao Projeto de Lei n. 22/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Aduz a autora da matéria em sua justificativa que:

"Uma das maiores dificuldades do Camponês e Camponesa, depois de uma vida dedicada a agricultura e a criação de animais destinados ao consumo humano, é a hora da sua aposentadoria. Isso porque, um dos critérios para auferir o benefício da Previdência Social é a comprovação da efetiva contribuição para os cofres da Previdência.

A Constituição Federal em seu art. 195, § 8º que trata do financiamento da seguridade social assim preceitua:

"Art. 195. ...

§ 8º O Camponês e Camponesa, o parceiro, o moço e os arrendatários rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a Seguridade Social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção e terão jus aos benefícios nos termos da lei."

Desta forma os camponeses e camponesas foram igualados aos segurados urbanos da Previdência Social pelo Critério da contribuição. Esta situação antes não existia, e os camponeses e camponesas eram tratados como meio cidadãos, recebiam aposentadoria de meio salário mínimo, e entre outras discriminações da época, as mulheres só poderiam receber o benefício da Previdência após a morte dos maridos.

A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 e suas atualizações, regulamentam este artigo da Constituição Federal.

Em seu art. 12 estabelece como "segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua."

Já no art. 25, assim preceitua: "A contribuição do Camponês e Camponesa pessoa física, em substituição a contribuição que se tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: 1 - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua contribuição;"

Esta Iniciativa é uma pequena contribuição desta parlamentar aos nossos camponeses e camponesas do Estado do Acre, pois, certamente ela configura-se num instrumento de promoção da cidadania."

Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo art. 24, § 1º, do Regimento Interno, nada há a objetar sobre a admissibilidade e propositura da matéria, que se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir transcrita:

Constituição Federal:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

Constituição Estadual:

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos neste Constituição.

#### II - PARECER

À luz do exposto e tendo em vista que a presente matéria está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente, e que a implantação do Cadastro de Camponês e Camponesa, ora proposto, são instrumentos (documentos) importantes de forma de comprovação, que não deixam dúvidas quanto a contribuição para a Previdência Social, pois na nota fiscal (ou contra nota) que os camponeses e camponesas recebem na hora da venda de seus produtos, está descrito o percentual de desconto para a Previdência. Desta feita, temos um documento de regulação, que dentre de outras coisas facilitará ao Camponês e Camponesa ter em suas mãos um documento que comprove a sua efetiva contribuição para a Seguridade Social com fins para usufruir dos benefícios oferecidos pela Previdência, razões que nos levam a opinar pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 22/2007, de autoria da Deputada Naluh Gouveia, por está revestido de largo alcance social, de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, respeitando, todavia, a soberana decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO"  
3 de julho de 2007.

Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

#### III - PARECER:

PRESIDENTE:

VICE - PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
TAUMATURGO LIMA (PT)  
DELORGE CAMPOS (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NEY AMORIM (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

#### III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

VICE-PRESIDENTE: Deputado MAZINHO SERAFIM (PT)

TITULARES:

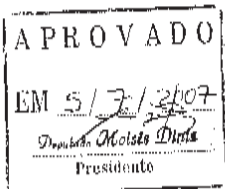
Deputados:

MARIA ANTÔNIA (PP)  
IDALINA ONOFRE (PPS)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

SUPLENTES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
ANTÔNIA SALES (PMDB)  
JOSÉ CARLOS (PTN)  
DONALD FERNANDES (PSDB)



PARECER N. 16/2007  
PROJETO DE LEI N. 12/2007  
AUTORIA: Deputada NALUH GOUVEIA  
EMENTA: "Institui o tombamento do Território Livre do Casarão, perpetuidade memorial à história do povo do Acre e dá outras providências."

RELATORIA: Deputado FRANCISCO VIGA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo, para apreciação da presente matéria.

A presente iniciativa tem por escopo dispor que o Poder Executivo, através do Departamento do Patrimônio Histórico promova a documentação de oficialização, de tombamento e preservação do Território Livre do Casarão.

O território Livre do Casarão passa a ser patrimônio histórico da população acreana, de forma oficial e não poderá sofrer quaisquer mudanças ou alterações em suas edificações que não forem previstas em lei. O departamento acima referido realizará, em cerimônia oficial, o manifesto de louvor e descerramento em placa alusiva ao objeto de que trata o projeto.

Na Constituição Federal, temos os soberanos arts. 215 e 216 legitimando o instituto do tombamento.

Podem ser tombados bens móveis ou imóveis de interesse cultural ou ambiental, quais sejam: fotografias, livros, mobiliários, utensílios, obras de arte, edifícios, ruas, praças, cidades, regiões, florestas, cascatas, etc. Mas somente é aplicado a bens materiais de interesse para a preservação da memória coletiva, por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou científico.

Em tese, o tombamento não altera a propriedade de um bem, apenas proíbe que venha a ser destruído ou descaracterizado. Logo, um bem tombado não necessita ser desapropriado. Desde que continue sendo preservado, não existe qualquer impedimento para a venda, aluguel ou herança. Caso tenha a intenção de vendê-lo, o proprietário fará antes, uma comunicação prévia à instituição que efetuou o tombamento, para que exerça seu direito preferencial de compra do mesmo.

O Tombamento preserva os bens culturais na medida que impede legalmente a sua destruição. No caso de bens culturais, preservar não é só a memória coletiva, mas todos os esforços e recursos já investidos para sua construção. A preservação somente torna-se visível para todos, quando um bem cultural encontra-se em bom estado de conservação, propiciando sua plena utilização.

De acordo com a Carta Magna, tomar não significa cristalizar ou perpetuar edifícios ou áreas, inviabilizando toda e qualquer obra que venha contribuir para a melhoria da cidade. Preservação e revitalização são ações que se complementam e juntas podem valorizar bens que se encontram deteriorados.

À luz do direito, a matéria justifica-se pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição"

II - PARECER

No tocante a admissibilidade da matéria nada temos a objetar por está a mesma fulcrada na reserva legal assegurada ao Deputado (art. 54, caput), da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, e sendo o tombamento um ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados e estando ressalvada competência para fazer tombamento que é do Governo Estadual, através do Departamento do Patrimônio Histórico do

Estado, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 12/2007, cuja ementa "Institui o tombamento do Território Livre do Casarão, perpetuidade memorial à história do povo do Acre", respeitando, contudo, a sábia decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
3 de julho de 2007.

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado

VICE-PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (PT)
- TAUMATURGO LIMA (PT)
- DELOGEM CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (PFL),

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

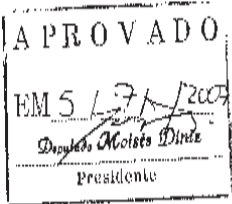
Deputados:

- PERPETUA DE SÁ (PT)
- MOISÉS DINIZ (BPR)
- DONALD FERNANDES (PSDB)

SUPLENTE:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NALUH GOUVEIA (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- ANTÔNIA SALES (PMDB)
- LUIZ GONZAGA (PSDB)



PARECER N. 17 /2007  
PROJETO DE LEI N. 19/2007  
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE  
EMENTA: "Dispõe sobre a campanha de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher."

RELATORIA: Deputado FRANCISCO VIGA

#### I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramita conjuntamente nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Direitos Humanos e Cidadania o projeto acima ementado, de autoria da Deputada Idalina Onofre, que por distribuição coube-me a relatoria.

De acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU, vinte e cinco por cento das brasileiras são vítimas constantes de violência no lar. Em apenas dois por cento dos casos, o agressor é punido e, em cerca de setenta por cento, esse agressor é o marido ou companheiro.

Sabe-se que, em nosso País, a cada quinze segundos uma mulher é espancada, sendo esta a infeliz conclusão das pesquisas realizadas muitos anos depois que o Brasil assinou a Convocação sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e em nosso Estado, infelizmente, a realidade não é diferente, pois inúmeras mulheres sofrem agressões constantemente.

A justificativa acima transcrita do referido projeto desenvolve respeitáveis considerações sobre o objeto da proposição, que visa combater o número elevado de violência contra a mulher, e se reveste de grande relevância social.

Os registros de notificação não refletem a total realidade da violência contra as mulheres, porque muitas vítimas não têm coragem de denunciar, daí ser imprescindível à realização de campanhas, através de órgãos públicos, a fim de sensibilizar e conscientizar as pessoas da necessidade de que crimes dessa natureza, sejam denunciados e o agressor devidamente punido.

#### II - PARECER

Quanto aos aspectos sobre os quais devem estas Comissões se manifestar, nada temos a opor, pois os preceitos constitucionais e legais no que diz respeito a iniciativa (art. 54, caput, Carta Magna Estadual) está em perfeita sintonia.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 19/2007, cuja ementa "Dispõe sobre a campanha de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher", solicitando o apoio dos demais pares destas Comissões e que seja o resultado desta sábia decisão submetida ao Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer,

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSÓN RIBEIRO",

3 de julho de 2007

Deputado FRANCISCO VIGA

Relator

#### III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado

VICE-PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
TAUMATURGO LIMA (PT)  
DELORGE M CAMPOS (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NEY AMORIM (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

#### III - PARECER

PRESIDENTE: Deputada NALUH GOUVEIA (PT)

VICE-PRESIDENTE: Deputada ANTÔNIA SALES (PMDB)

TITULARES:

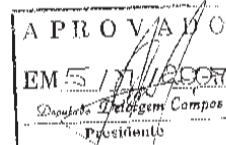
Deputados:

MOISÉS DINIZ (BPR)  
MARIA ANTÔNIA (PP)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

SUPLENTE:

Deputados:

PERPÉTUA DE SÁ (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)  
DONALD FERNANDES (PSDB)



PARECER N. 18 /2007  
PROJETO DE LEI N. 32/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema Público de Saúde do Estado do Acre."

RELATORIA: Deputado MOISÉS DINIZ

#### I - RELATÓRIO:

Chega a esta Corte Legislativa a Mensagem Governamental n.106, de 3 de julho de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa o Projeto de Lei n. 32/2007, acima ementado e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, Saúde Pública e Assistência Social e de Orçamento e Finanças para análise e ao final exarar parecer técnico.

Da análise que ora fazemos à proposição normativa em relevo, observa-se que o objetivo é atender aos princípios da política pública da saúde de universalidade e equidade no acesso às ações e serviços, pelas diretrizes de descentralização da gestão, de integralidade do atendimento e de participação da comunidade, instituídos pela constituição Federal de 1988, na organização de um Sistema Único de Saúde no território nacional.

Segundo a exposição de motivos trazida a esta Casa Legislativa, tal Proposta de Lei é o resultado de um intenso processo de construção coletiva entre a Secretaria de Estado de Saúde e representantes de entidades, gestores e usuários do sistema de Saúde.

Seu formato democrático de elaboração teve como inspiração o Programa Dinheiro Direito no Hospital, desenvolvido o Hospital João Cândido Fernandes, no município de Sena Madureira. A experiência piloto constatou que a participação de diferentes categorias profissionais e representantes de usuários na avaliação, discussão, formulação e deliberação das políticas públicas estabelecendo co-responsabilidade e cria vínculos solidários.

De fato, a nova concepção do Sistema de Saúde, descentralizado e administrado democraticamente e com a participação da sociedade organizada, prevê mudanças significativas nas relações de poder político e na distribuição de responsabilidades entre o Estado e a sociedade, cabendo aos gestores setoriais papel fundamental na concretização dos princípios e diretrizes da saúde pública.

A matéria em exame está legitimada e obedece os seguintes dispositivos legais: art. 54, § 1º, III e VI; art. 78, III e VI; ambos da Constituição Estadual.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, não haverá impacto na despesa pública. Tendo em vista que já existe previsão nas Leis ns. 1.789 e 1.804 ambas do ano 2006, que autoriza o Chefe do Executivo proceder a criação, adequação e modernização na estrutura administrativa estadual.

Assim entendido, não há entrave à aprovação do projeto ora analisado.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a presente matéria, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

**Constituição Estadual:**

\*Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

**II - PARECER**

À luz de todo o exposto, a propositura ora em análise traduz-se carente de quaisquer vícios inconstitucionais quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao Chefe do Executivo, dispostos nos arts. 54, § 1º, III e VI e art. 78, III e VI, todos da Carta política Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 32/2007, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
5 de julho de 2007.

Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

*Handwritten signatures and notes, including "Alto (Com.br)" and several illegible signatures.*

**III - PARECER**

PRESIDENTE: Deputado

VICE-PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

**TITULARES:**

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (PT)
- TAUMATURGO LIMA (PT)
- DELORGEM CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

**SUPLENTE:**

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

*Handwritten signatures and notes for the first parecer, including a large signature over the list of names.*

**III - PARECER**

PRESIDENTE: Deputado JOSÉ LUIS (PMN)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**TITULARES:**

Deputados:

- PERPÉTUA DE SÁ (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- DELORGEM CAMPOS (PSB)

**SUPLENTE:**

Deputados:

- NEY AMORIM (PT)
- MOISÉS DINIZ (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- ADALINA ONOFRE (PPS)
- GILBERTO DINIZ (PT do B)

*Handwritten signatures and notes for the second parecer, including a signature over the list of names.*

**III - PARECER**

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

**TITULARES:**

Deputados:

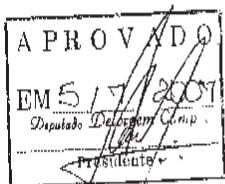
- TAUMATURGO LIMA (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**SUPLENTE:**

Deputados:

- NEY AMORIM (PT)
- PERPÉTUA DE SÁ (PT)
- MOISÉS DINIZ (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

*Handwritten signatures and notes for the third parecer, including a signature over the list of names.*



PARECER N. 19 /2007  
PROJETO DE LEI N. 33/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Institui o Programa de Autonomia Financeira das Unidades de Saúde Estaduais."

RELATORIA: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO:

Capeado pela Mensagem Governamental n.108, de 3 de julho de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n. 33/2007, acima omentado e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Saúde Pública, Legislação e Assistência Social e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que: "Encaminho à Vossa Excelência o Projeto de Lei que "Institui o Programa de Autonomia Financeira das Unidades de Saúde Estaduais", acompanhado de Exposição de Motivos assinada pela Secretária-Adjunta de Secretaria do Estado da Saúde, Rosa Satiko Nakamura."

A iniciativa da proposição advém da necessidade de se buscar decisões menos burocráticas e morosas, características do modelo centralizado de gestão. Além disso, a autonomia financeira das Unidades de Saúde deve representar uma melhoria significativa nos processos de tomada de decisão, tendo em vista que, no modelo tradicional, essas decisões concentram-se no nível central, distantes daquelas que detêm informações relevantes associadas a tais decisões.

Entretanto, um modelo fundado em maior autonomia de gestão não significa tão-somente o empoderamento de seus dirigentes, mas, principalmente, responsabilizá-los diretamente pelo desempenho de suas Unidades de Saúde.

Por oportuno, vale lembrar que a autonomia de gestão tem sido tomada como o elemento central das atuais reformas dos modelos de gestão pública de saúde.

Dessa forma, o Programa de Autonomia Financeira das Unidades de Saúde do Estado do Acre visa melhorar a qualidade de assistência prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como assegurar mais transparência no processo de formulação de políticas públicas e criar práticas democráticas na dinâmica gerencial."

Para melhor esclarecimento da matéria aos nobres pares, vejamos o seu teor principal:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Autonomia Financeira das Unidades de Saúde, com a finalidade de promover a transferência de recursos financeiros em favor das unidades de saúde integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde - SESACRE e Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, visando a melhoria da qualidade da assistência prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Serão beneficiárias do Programa as unidades de saúde que tenham Conselhos Gestores regulamentados e instalados.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde atuarão como unidades executoras recebendo, executando e prestando contas dos recursos transferidos.

Art. 3º O Programa será financiado com recursos provenientes do Orçamento Geral do Estado do Acre, Órgão 821 - Secretaria do Estado da Saúde, Unidade 607 - Fundo Estadual de Saúde - FUNDES e Unidade 302 - Fundação Hospital do Estado do Acre - FUNDHACRE, e será regulamentado mediante decreto.

Parágrafo único. Os recursos transferidos destinar-se-ão à cobertura de despesas com aquisição de material de consumo e permanente, prestação de serviços, encargos sociais e tributos."

A matéria em exame está legitimada e obedece os seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, III e VI; art 78, III; ambos da Constituição Estadual.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, o Projeto traz em seu bojo aumento da despesa pública quando institui o programa de autonomia financeira das unidades de saúde. Ressalte-se que tal despesa já está prevista nas Leis ns. 1.789 e 1.804/2006 e Lei Complementar Federal n.101/2000, portanto, será suportada pelo orçamento em vigor, assim entendido, não há entrave à aprovação do projeto ora analisado.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a presente matéria, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - PARECER

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (art. 54, § 1º, I, III e VI) da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 33/2007, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
5 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado

VICE-PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
TAUMATURGO LIMA (PT)  
DELOGEM CAMPOS (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NEY AMORIM (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado JOSÉ LUIS (PMN)

VICE-PRESIDENTE: Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

TITULARES:

Deputados:

- PERPÉTUA DE SÁ (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- DELORTEM CAMPOS (PSB)

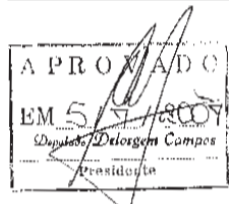
SUPLENTES:

Deputados:

- NEY AMORIM (PT)
- MOISÉS DINIZ (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- IDALINA ONOFRE (PPS)
- GILBERTO DINIZ (PT do B)

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures]*



PARECER N. 20/2007  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 2/2007  
 AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
 EMENTA: "Institui adicionais aos servidores públicos da Secretaria de Estado da Saúde e da Fundação Hospitalar do Estado do Acre, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000."

RELATORIA: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO

Nos termos facultados pelo art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reunem-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, Saúde Pública e Assistência Social e de Orçamento e Finanças, para apreciação em regime de urgência da presente matéria.

Usando da facultade constitucional inserta no § 3º do art. 54 da Carta Magna Estadual, o Senhor Governador do Estado, submete à apreciação desta Casa, em caráter de urgência, o texto do projeto que tem por objetivo instituir aos servidores da SESACRE ou da FUNDHACRE, conforme o caso, os seguintes adicionais, conforme tabelas constantes no anexo único desta Lei, Adicional de Jornada de Trabalho Complementar, Adicional por Dedicção Exclusiva, Adicional de Plantão de Disponibilidade, Adicional de Plantão de Emergencial e Adicional de Procedimentos Especializados Eletivos, todos com as suas devidas atribuições e outras providências, e por fim propõe-se a alteração do art. 23 da Lei Complementar n. 84 de 2000, alterado pela Lei Complementar n. 145 de 2005, alteração esta que propõe a jornada do trabalho de quarenta e quatro horas semanais, conforme a necessidade da administração, por fim revoga-se o art. 15, os §§ 3º e 4º do referido artigo, e o anexo VI da Lei Complementar n. 84/2000.

Assim, dispõe a Carta Magna Estadual em seu art. 54, § 1º, incisos I, III, IV, VI e 78, VI, in verbis:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfazendo os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição."

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

IV - servidor público do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma ou transferência de integrantes da Polícia Militar do Estado para a inatividade;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...  
Ora, em se tratando de aumento da despesa pública, o Chefe do Poder Executivo, conhecedor das exigências constitucionais para tal prática recorreu ao nosso texto constitucional que, no elenco das prerrogativas dos artigos supracitados, facultava ao Poder Executivo, o aumento de vencimentos ou da despesa pública.

Do ponto de vista econômico, ressalte-se que a proposta em tela trará aumento da despesa pública com pessoal. Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, uma vez que a Lei n. 1.789, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, contém autorização para que o Chefe do Executivo proceda adequação, modernização e ajuste nos salários dos servidores, de acordo com a Lei Complementar n. 101/2000.

A matéria em exame está legitimada e obedece os seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, III, IV e VI; art. 78, III, todos da Constituição Estadual e com as disposições orçamentária financeira vigentes.

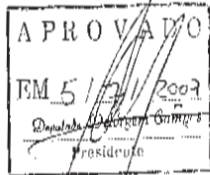
II - PARECER

Diante do acima relatado, a proposição traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fundamentada na reserva legal assegurada ao governador (art. 54, § 1º, I e III, IV, VI e 78, III), ambos da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando entraves do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n. 2/2007, juntamente com a Emenda Aditiva n. 1/2007, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSÓN RIBEIRO",  
5 de julho de 2007

*[Handwritten signature]*  
Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 2/2007  
 AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
 EMENTA: "Institui adicionais aos servidores públicos da Secretaria de Estado da Saúde e da Fundação Hospitalar do Estado do Acre, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000."

EMENDA ADITIVA N. 1/2007

Adite-se § 10 ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar n. 2/2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 10. A concessão de adicional de dedicação exclusiva não poderá ultrapassar o percentual de trinta por cento do total de profissionais lotados nas Unidades de Saúde, Departamentos ou Gerências da SESACRE ou FUNDHACRE."

Sala das Comissões "Deputado ILSÓN RIBEIRO",  
5 de julho de 2007.

*[Handwritten signature]*  
Deputado MOISÉS DINIZ

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

**TITULARES:**

**Deputados:**

- NALUH GOUVEIA (PT)
- TAUMATURGO LIMA (PT)
- DELOGEM CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

*[Handwritten signatures and marks]*

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado JOSÉ LUIS (PMN)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**TITULARES:**

**Deputados:**

- PERPÉTUA DE SÁ (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- DELOGEM CAMPOS (PSB)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

- NEY AMORIM (PT)
- MOISÉS DINIZ (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- IDALINA ONOFRE (PPS)
- GILBERTO DINIZ (PT do B)

*[Handwritten signatures and marks]*

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado DELOGEM CAMPOS (PSB)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

**TITULARES:**

**Deputados:**

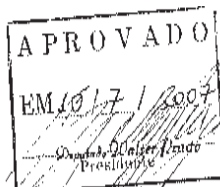
- TAUMATURGO LIMA (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

- NEY AMORIM (PT)
- PERPÉTUA DE SÁ (PT)
- MOISÉS DINIZ (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

*[Handwritten signatures and marks]*



PARECER N. 21/2007  
PROJETO DE LEI N. 26/2007

AUTORIA: Deputado DELOGEM CAMPOS  
EMENTA: "Propõe que o SERASA, o SPC e quaisquer outros órgãos de cadastros negativos sejam obrigados a comunicar ao consumidor, por carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento - AR, quando da negativação da seu nome."

RELATORIA: Deputado WALTER PRADO

**1 - RELATÓRIO**

Com fulcro no que proceitua o art. 65, da Resolução n. 86/90, reunem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, para análise e parecer ao Projeto da Lei n. 26/2007, acima omentado, o que por distribuição coubo-me a relatoria.

A presente iniciativa tem o seguinte teor:

**Art. 1º** Ficam obrigados o SPC, o SERASA S/A e quaisquer outros órgãos de bancos de dados ou de cadastros negativos a comunicar ao consumidor, por escrito, através de carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento - AR, a abertura em seus arquivos de consumo, de cadastro, ficha, registro e dados pessoais sobre ela, no âmbito do Estado do Acre.

**Art. 2º** A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais, em seus arquivos de consumo somente poderá ser efetuada após a confirmação do recebimento, pelo consumidor, da comunicação."

Aduz o autor da matéria em sua justificativa.

"Até o advento do Código do Consumidor não havia no Brasil texto específico de lei que regulamentasse os bancos de dados e de cadastros de consumidores. O Código elege, entre seu rol de direitos básicos, a informação do consumidor de forma clara e precisa, segundo inciso III do art. 6º, de sorte que tudo que decorre da relação de consumo deve ser informado ao consumidor de forma segura e eficaz.

O presente projeto objetiva, no âmbito do Estado do Acre, dar efetividade ao espírito do CDC, garantindo ao consumidor uma INFORMAÇÃO SEGURA e, por conseguinte, uma RELAÇÃO DE CONSUMO SEGURA, no que diz respeito à abertura de cadastros negativos de consumidores.

O meio de comunicação utilizado por tais órgãos para comunicação da abertura do cadastro, isto é, da inscrição negativa do nome do consumidor, é a remessa de carta simples, que nem sempre choga efetivamente às mãos do consumidor, não cumprindo a empresa o fiel espírito da lei.

A preocupação é mais alarmante quando consideramos as incontáveis reclamações que chegam aos PROCON, aos órgãos de defesa do consumidor e aos juzizados especiais cíveis, acerca da realização de compras a crédito, empréstimos e outros tantos contratos com documentos furtados, roubados ou falsificados.

Nestes casos, o consumidor jamais será informado, seja a ele comunicado por escrito, de forma inteligível, tal como reza o § 2º do citado art. 43, que diz: "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele."

A questão é que as empresas remetem simples cartas ao consumidor - repetimos - que, muitas vezes, são extraviadas, ou remetidas para endereço inexistente, enfim, o modo da comunicação é insegura e falho, causando sérios prejuízos ao cidadão em geral, que acaba tendo seu nome negativado sem ser cientificado e, por fim, em razão desta falha, deixa muitas vezes ató de conseguir um emprego, entre outros danos.

Por fim, valo conclamar a nossa Carta Política de 1988, que prescreve que o Estado, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, é competente para legislar sobre consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor, tal como depreende de interpretação literal do art. 24, incisos V e VIII, da CRFB."

Analisando a proposta pelo enfoque que nos é permitido pelo art. 24, § 1º do Regimento Interno nada há a objetar sobre a admissibilidade e propositura da matéria, que se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir transcrita:

**Constituição Federal:**

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

..."

*[Handwritten signature and marks]*

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

II - PARECER

A luz do exposto e por entender o largo alcance social de que se reveste a matéria, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 26/2007, de autoria do Ilustre Deputado Delorgem Campos, cuja omissão "Proibe que o GERASA, o SPC e quaisquer outros órgãos de cadastros negativos sejam obrigados a comunicar ao consumidor, por carta registrada na modalidade do Aviso de Recebimento - AR, quando da negociação de seu nome", e por entender que o mesmo encontra respaldo legal no art. 6º, inciso III, CDC: direito básico do consumidor à informação clara e precisa, art. 43, caput, CDC: norma que regulamenta os bancos de dados no Brasil, com garantia de acesso do consumidor às informações de forma íntegra, art. 43, § 2º, CDC: que obriga a comunicação ao consumidor sobre a abertura de fichas e cadastros e por fim no art. 24, Incisos V e VIII da Constituição Federal que permite ao Estado legislar concomitantemente sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, respeitando, todavia, a decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário desta Casa de Leis.

E o Parecer.  
S.M.J.

Sale das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
10 de julho de 2007

Deputado WALTER PRADO  
Relator

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado

VICE-PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
TAUMATURGO LIMA (PT)  
DELORGEM CAMPOS (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NEY AMORIM (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado WALTER PRADO (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado GILBERTO DINIZ (PT do B)

TITULARES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NOGUEIRA LIMA (PFL)  
MARIA ANTÔNIA (PP)

SUPLENTES:

Deputados:

MAZINHO SERAFIM (PT)  
DELORGEM CAMPOS (PSB)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
TAUMATURGO LIMA (PT)  
NEY AMORIM (PT)



PARECER N. 22 /2007

PROJETO DE LEI N. 35/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica do Instituto de Meio Ambiente do Acre-IMAC."

RELATORIA: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO:

Capeado pela Mensagem Governamental n. 114, de 5 de julho de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 35/2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que:

"Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica do Instituto de Meio Ambiente do Acre-IMAC", acompanhado de exposição de motivos, assinada pelo Presidente do IMAC em exercício, Carlos Edgard de Deus.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de adequação da atual estrutura básica do Instituto à proposta modernizadora do governo, consistente na interação do Poder Público com a sociedade, fortalecendo o controle social e a participação pública no gerenciamento dos recursos naturais do Estado.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou de despesa pública;

III - organização administrativa, matéria tributária ou orçamentária;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - PARECER

A luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (art. 54, § 1º, I, III, VI) da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições

financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 35/2007, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
10 de julho de 2007.

Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

*Proprietária de São Naluh Gouveia*

*Imunidade (contra)*

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

**TITULARES:**

- Deputados:**
- NALUH GOUVEIA (PT)
  - TAUMATURGO LIMA (PT)
  - DELORGE CAMPOS (PSB)
  - LUIZ CALIXTO (PDT)

**SUPLENTES:**

- Deputados:**
- FRANCISCO VIGA (PT)
  - NEY AMORIM (PT)
  - HELDER PAIVA (BPR)
  - WALTER PRADO (PSB)
  - CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado NOGUEIRA LIMA (PFL)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

**TITULARES:**

- Deputados:**
- PERPETUA DE SÁ (PT)
  - MOISÉS DINIZ (BPR)
  - DONALD FERNANDES (PSDB)

**SUPLENTES:**

- Deputados:**
- FRANCISCO VIGA (PT)
  - NALUH GOUVEIA (PT)
  - HELDER PAIVA (BPR)
  - ANTÔNIA SALES (PMDB)
  - LUIZ GONZAGA (PSDB)

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado DELORGE CAMPOS (PSB)

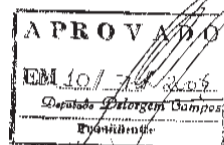
**VICE-PRESIDENTE:** Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

**TITULARES:**

- Deputados:**
- TAUMATURGO LIMA (PT)
  - HELDER PAIVA (BPR)
  - CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**SUPLENTES:**

- Deputados:**
- NEY AMORIM (PT)
  - PERPETUA DE SÁ (PT)
  - MOISÉS DINIZ (BPR)
  - WALTER PRADO (PSB)
  - LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 23/2007  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 5/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Dispõe sobre a estrutura básica do Departamento de Estradas e Rodagem, Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE."

**RELATOR:** Deputado MOISÉS DINIZ

**I - RELATÓRIO:**

Capeado pela Mensagem Governamental n. 113, de 5 de julho de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar n. 5/2007, acima ementado e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reuniem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que:

"Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a estrutura básica do Departamento de Estradas e Rodagem do Acre - DERACRE, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Diretor-Geral do DERACRE, Marcus Alexandre Médici Aguiar.

O Governo do Estado do Acre, em sua atuação em todos os pontos do território acreano, através do DERACRE, ampliou cada vez mais seu campo de ação; de forma que a atual estrutura de apoio encontra-se inadequada.

Agora, o órgão também assumiu a atribuição de gerir a infra-estrutura de transporte hidroviário e aeroaviário, o que lhe aferiu o status de órgão gestor de praticamente todo o modal de transporte estadual.

Nesse sentido, verifica-se que, apesar dos esforços empreendidos no sentido de modernizar o referido Departamento, conforme histórico levantado na Exposição de Motivos anexada, o Estado e os Municípios exigem do DERACRE algumas intervenções, inclusive com a absorção de outras demandas, exigindo uma atualização em sua estrutura organizacional, como se verifica no Projeto em anexo.

Assim, o presente Projeto de atualização e modernização da estrutura básica do Órgão visa proporcionar um serviço ainda melhor a toda população do Estado, com a imprescindível adequação do Departamento às necessidades administrativas inerentes à sua atuação.

Por fim, resta-me aguardar que, mercê do entendimento e da manifestação favorável de Vossas Excelências, na apreciação da matéria em pauta, votem-na, baseados nos pressupostos de relevância e conveniência da Administração, numa contribuição ímpar à causa pública."

Em síntese é o relatório.

A matéria em exame está legitimada e obedece os seguintes dispositivos legais: Art. 54, §1º, III e VI; art. 78, III; ambos da Constituição Estadual.

As leis de criação, transformação, estruturação e extinção de cargos ou aumento da despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do art. 54, § 1º, I da Constituição Estadual, de cujo texto respalda a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas deste Parlamento, desde que não ultrapassem os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.

*Proprietária de São Naluh Gouveia*

*Proprietária de São Naluh Gouveia*

*Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.*

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n. 1.788/2006 prevê, e a Lei n. 1.804/2006 autoriza o Chefe do Executivo a proceder a reestruturação, modernização e readaptação na estrutura de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Acre – DERACRE, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

Nesta ordem e estando consubstanciada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a proposição desta norma legal está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A proposição se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

**Constituição Estadual:**

**Art. 54.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfazidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

**Art. 78.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**II - PARECER**

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua proposição e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (art. 54, § 1º, I e III e VI) da Constituição Estadual, o em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n. 6/2007, cuja ementa "Dispõe sobre a estrutura básica do Departamento de Estradas e Rodagem, Infra-estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSÓN RIBEIRO",  
10 de julho de 2007

Deputado **MOISÉS DINIZ**  
Relator

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado **MOISÉS DINIZ (BPR)**

**TITULARES:**

**Deputados:**

- NALUH GOUVEIA (PT)**
- TAUMATURGO LIMA (PT)**
- DELORTEM CAMPOS (PSB)**
- LUIZ CALIXTO (PDT)**

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

- FRANCISCO VIGA (PT)**
- NEY AMORIM (PT)**
- HELDER PAIVA (BPR)**
- WALTER PRADO (PSB)**
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)**

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado **NOGUEIRA LIMA (PFL)**

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado **TAUMATURGO LIMA (PT)**

**TITULARES:**

**Deputados:**

- PERPETUA DE SÁ (PT)**
- MOISÉS DINIZ (BPR)**
- DONALD FERNANDES (PSDB)**

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

- FRANCISCO VIGA (PT)**
- NALUH GOUVEIA (PT)**
- HELDER PAIVA (BPR)**
- ANTÔNIA SALES (PMDB)**
- LUIZ GONZAGA (PSDB)**

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado **DELORTEM CAMPOS (PSB)**

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado **FRANCISCO VIGA (PT)**

**TITULARES:**

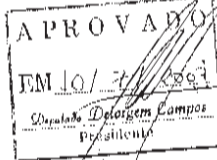
**Deputados:**

- TAUMATURGO LIMA (PT)**
- HELDER PAIVA (BPR)**
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)**

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

- NEY AMORIM (PT)**
- PERPETUA DE SÁ (PT)**
- MOISÉS DINIZ (BPR)**
- WALTER PRADO (PSB)**
- LUIZ CALIXTO (PDT)**



**RELATORIA:** Deputado **MOISÉS DINIZ**

**I - RELATÓRIO:**

Capeado pela Mensagem Governamental n.115, de 5 de julho de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar n. 6/2007, acina ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e do Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.

Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que:

"Encaminho à Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a nova estrutura organizacional básica da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour e altera dispositivos da Lei Complementar n. 74, de 7 de julho de 1999 e Lei Complementar n. 61, de 13 de janeiro de 1999", acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Diretor-Presidente da Fundação Elias Mansour, Daniel Queiroz de Sant'Ana.

O Governo do Estado do Acre, através da Fundação de Cultura Elias Mansour, vem desenvolvendo uma política de criar mecanismos de atuação e produção de diversos segmentos artísticos e culturais, com a participação efetiva da sociedade civil, a exemplo da Caravana da Lei de Incentivo à Cultura, que percorreu todos os municípios do Estado na busca de projetos de produção, circulação, formação, leitura, difusão, conservação e criação de eventos.

*Handwritten signatures and notes:*  
Perpetua de Sá  
Naluh Gouveia (contra)

*Handwritten signatures and notes:*  
Delortem Campos  
Francisco Viga

*Handwritten signatures and notes:*  
Naluh Gouveia  
Perpetua de Sá  
Delortem Campos  
Luis Calixto (contra)

**PARECER N. 24/2007**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 6/2007**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**  
**EMENTA:** "Dispõe sobre a nova estrutura organizacional básica da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour."

*Handwritten notes:*  
O projeto de lei  
Naluh Gouveia

Esta política de valorização dos bens culturais vem refletida no fortalecimento do sentimento de cidadania, visualizado na preocupação constante com a preservação do patrimônio cultural, como se verifica nas recentes obras de revitalização do acervo histórico e cultural do Estado.

Nesse sentido, busca-se com o presente Projeto a valorização dos profissionais da FEM, em reconhecimento aos trabalhos desempenhados, bem ainda a concretização de uma política cultural sustentável, voltada para a inclusão social, em consonância com o Planejamento Estratégico voltado para essa Gestão (2007-2010).

Com esta modificação, o Governo do Estado do Acre pretende alterar a estrutura operacional básica da Fundação de Cultura Elias Mansour, seus cargos em comissão e funções de confiança, a fim de que possamos assegurar o desenvolvimento de movimentos e identidades legitimamente acreanas.

Em síntese é o relatório.

A matéria em exame está legitimada e obedece os seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, I, III e VI; art. 78, III, ambos da Constituição Estadual.

As leis de criação, transformação e extinção de cargos ou aumento da despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do art. 54, § 1º, I da Constituição Estadual, de cujo texto respaldada a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas deste Parlamento, desde que não ultrapasse os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem destiguem o projeto original.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal. Mas não há entraves à sua aprovação por se tratar de uma despesa prevista na Lei n. 1789/2006, quando discorre em seu art. 41.

**Art. 41.** Fica autorizada a adequação e modernização nos Planos de Cargos e Salários, bem como ajustar os salários correspondentes em conformidade com a Lei Complementar n. 1011/2000 - LRF, estando, assim, em consonância com a Lei n. 1804/2006, que é a Lei do Orçamento em vigor.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

**Constituição Estadual:**

**Art. 54.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

...

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

**Art. 78.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**II - PARECER:**

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (art. 54, § 1º, I e III, VI) da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n. 6/2007, cuja ementa "Dispõe sobre a nova estrutura organizacional básica da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
10 de julho de 2007

Deputado **MOISÉS DINIZ**  
Relator

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado **MOISÉS DINIZ (BPR)**

**TITULARES:**

**Deputados:**

**NALUH GOUVEIA (PT)**  
**TAUMATURGO LIMA (PT)**  
**DELORGEN CAMPOS (PSB)**  
**LUIZ CALIXTO (PDT)**

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

**FRANCISCO VIGA (PT)**  
**NEY AMORIM (PT)**  
**HELDER PAIVA (BPR)**  
**WALTER PRADO (PSB)**  
**CHAGAS ROMÃO (PMDB)**

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado **NOGUEIRA LIMA (PFL)**

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado **TAUMATURGO LIMA (PT)**

**TITULARES:**

**Deputados:**

**PERPETUA DE SÁ (PT)**  
**MOISÉS DINIZ (BPR)**  
**DONALD FERNANDES (PSDB)**

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

**FRANCISCO VIGA (PT)**  
**NALUH GOUVEIA (PT)**  
**HELDER PAIVA (BPR)**  
**ANTÔNIA SALES (PMDB)**  
**LUIZ GONZAGA (PSDB)**

*Handwritten notes and signatures:*  
"Deputado GOUVEIA"  
"República do Acre"  
"Amorim (contem)"

*Handwritten signature:*  
"Moisés Diniz"

*Handwritten signature:*  
"Naluh Gouveia"

*Handwritten signature:*  
"Nogueira Lima"

*Handwritten notes and signature:*  
"República do Acre"  
"Amorim (contem)"

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

Deputados:

TAUMATURGO LIMA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTES:

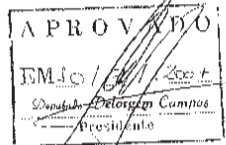
Deputados:

NEY AMORIM (PT)  
PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

*(assinatura)*

*(assinatura)*

*(assinatura)*



PARECER N. 25/2007

PROJETO DE LEI N. 36/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre o Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN."

RELATORIA: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO

Acompanhado pela Mensagem Governamental n. 116, de 6 de julho de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 36/2007, acima ementado e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria em análise.

Da análise à proposição, verificamos que a mesma advém da necessidade de avançar nos passos que conduzem ao combate à violência e a reestruturação do aparelho de segurança do Estado do Acre.

Na exposição de motivos apresentada à aprovação da matéria, a atual administração estadual definiu, dentre outras, como ação prioritária a reestruturação da segurança pública envolvendo desde o policiamento preventivo até as unidades prisionais.

Ademais, conforme levantamento também apresentado na exposição de motivos houve um aumento considerável da população carcerária nos últimos três anos, reflexo da situação da Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público, Defensoria e o Judiciário.

Assim, verifica-se a necessidade da estrutura do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN, ora apresentada, o que reflete a decisão de criar condições objetivas do suplantir o paradigma de tratar os custodiados e apenados, mediante o isolamento completo, restringindo lhes as perspectivas de eventual reinserção social.

*(assinatura)*

Esta mudança significa passar da atual prática predominantemente correccional-punitiva para o objetivo de prevenir o crime, com o tratamento do delinqüente, visando o seu retorno ao convívio social, uma vez cumprida a pena. Nossa esteira, a estrutura funcional do IAPEN deve contemplar instâncias organizacionais destinadas a responder pelas ações necessárias à educação, saúde, qualificação profissional, trabalho e reinserção social.

A matéria em exame está legitimada e obedece os seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, I, III e VI; art 78, III, ambos da Constituição Estadual.

As leis de criação, transformação e extinção de cargos ou aumento da despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do art. 54, § 1º, I, da Constituição Estadual, de cujo texto respaldade a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam do iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas deste Parlamento, desde que não ultrapasse os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da proposição em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n. 1.789/2006 prevê, e a Lei n. 1.804/2006 autoriza o Chefe do Executivo a proceder a reestruturação, modernização e readequação na estrutura organizacional básica do Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a proposição desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

*(assinatura)* A proposição se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:  
Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ou Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;
  - III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
  - VI - criação, transformação e extinção dos Secretariatos de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:  
...  
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - PARECER

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto à sua proposição e está consubstanciada na reserva legal assegurada ao governador (art. 54, § 1º, I, III, VI) da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 36/2007 respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

F. o Parecer:  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
10 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

*(assinatura)*

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado

VICE-PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)  
TAUMATURGO LIMA (PT)  
DELORGEM CAMPOS (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NEY AMORIM (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

*(assinatura)*

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (PFL)

VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
DONALD FERNANDES (PSDB)

*(assinatura)*

*(assinatura)*

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

FRANCISCO VIGA (PT) \_\_\_\_\_  
NALUH GOUVEIA (PT) \_\_\_\_\_  
HELDER PAIVA (BPR) \_\_\_\_\_  
ANTÔNIA SALES (PMDB) \_\_\_\_\_  
LUIZ GONZAGA (PSDB) \_\_\_\_\_

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

**TITULARES:**

**Deputados:**

TAUMATURGO LIMA (PT) \_\_\_\_\_  
HELDER PAIVA (BPR) \_\_\_\_\_  
CHAGAS ROMÃO (PMDB) \_\_\_\_\_

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

NEY AMORIM (PT) \_\_\_\_\_  
PERPETUA DE SÁ (PT) \_\_\_\_\_  
MOISÉS DINIZ (BPR) \_\_\_\_\_  
WALTER PRADO (PSB) \_\_\_\_\_  
LUIZ CALIXTO (PDT) \_\_\_\_\_

representante da BASA e de órgãos públicos (SEATER, EMATER, EMBRAPA, SEPROF e SEPLANDS) verificou-se a possibilidade de assunção pelo Estado do Acre de parte das dívidas desses produtores, ocasião em que foi acordado que o Executivo Estadual arcaria com trinta e cinco por cento da dívida – porfazendo o montante de R\$ 369.755,00, incluídos os juros, enquanto os produtores rurais e o BASA entrariam com o pagamento de trinta e trinta e cinco por cento, respectivamente.

*Assim, o presente Projeto visa garantir o apoio ao pequeno produtor local, contemplando os agricultores que adimplirem seus débitos, no prazo de seis meses e excluindo do benefício aqueles que desviaram crédito e defraudaram garantias.*

A matéria em exame está legitimada e obedece ao disposto nos arts. 54, § 1º, I, III e IV e 78, III e VI da Constituição Estadual.

Nesta ordem, e, estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria, é imperativo reconhecer que a admissibilidade desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico constitucional vigente.

Analisando a matéria pelo enfoque que nos é perfeitado na Comissão do Orçamento e Finanças, atentamos, que a matéria está em perfeita consonância com os ditames da Lei n. 4.320/64, em seu art. 43, § 1º, inciso III, não acarretando, assim, aumento da despesa pública, uma vez que a assunção da dívida pelo governo do Estado junto ao BASA, no valor de R\$ 369.755,00, correspondente a trinta e cinco por cento do valor do débito decorrente de financiamento concedido a produtores rurais do Estado do Acre, pelo BASA para a produção de pimenta longa, tal desembolso ocorrerá em decorrência de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento em vigor.

A Consultoria Técnica deste Parlamento realizou estudos relativos à constitucionalidade, juridicidade e legalidade desta proposição, não encontrando entraves à mesma.

Dizemo-nos, por isto mesmo, incriminados favoráveis à aprovação desta proposta.

À luz do direito, a admissibilidade da matéria está estribada na Constituição Estadual, in verbis:

*"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento do vencimento ou da despesa pública;*

*III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;*

*Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*

**II – PARECER**

Diante do acima relatado, a matéria sob comento traduz-se cristalina quanto a sua proposição e está fulcrada na reserva legal assegurada ao governador (art. 54, § 1º, I, III e art. 78, III e VI), ambos da Carta Magna Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico e orçamentário, quando vamos quo a disposta decorrente de sua apreciação, será suportada pelo orçamento próprio da instituição, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 34/2007, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e da soberana corte de leis.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

11 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

**III – PARECER:**

**PRESIDENTE:** Deputado MOISÉS DINIZ(BPR)

**VICE PRESIDENTE:** Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

**TITULARES:**

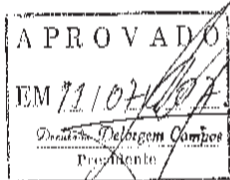
**Deputados:**

NALUH GOUVEIA (PT)  
DELORGEM CAMPOS (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

FRANCISCO VIGA (PT)  
NEY AMORIM (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)



PARECER N. 26 /2007  
PROJETO DE LEI N. 34/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo Estadual a assumir débito junto ao Banco da Amazônia."

RELATORIA: Deputado MOISÉS DINIZ

**I – RELATÓRIO**

Capeado pela mensagem governamental n. 111, de 5 de julho de 2007, o Senhor Governador do Estado, submetido à consideração desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 34 /2007, acima ementado, e que por distribuição coubo-me a relatoria.

Nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição e de Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria em exame, que vem revestida do pedido de urgência para sua análise.

Sabedor da competência que lhe assegura a Carta Política Acreana, em seus arts. 54, § 1º, I, III c/c 78, III e VI, o Senhor Governador do Estado encaminha a esta Corte de Leis a proposição em tela, aduzindo o seguinte:

Dispõe o Chefe do Executivo na Mensagem que encaminha:

*"Encaminho a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a assumir débito junto ao Banco da Amazônia."*

No ano de 2003, o Governo do Estado do Acre, juntamente com o Banco da Amazônia S/A - BASA financiou o cultivo de pimenta longa, empreendimento que restou fracassado, tendo sido apurado um saldo devedor aproximado de R\$ 1.040.827,89 milhões, envolvendo 121 produtores.

Após inúmeras reuniões com a participação do membro desse Parlamento Deputado Moisés Diniz,

*Naluh Gouveia*  
*Delorgem Campos*  
*Luiz Calixto*

*Francisco Viga*  
*Nei Amorim*  
*Helder Paiva*  
*Walter Prado*  
*Chagas Romão*

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (PFL)  
VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:  
PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
DONALD FERNANDES (PSDB)

*[Handwritten signatures]*

SUPLENTES:

Deputados:  
FRANCISCO VIGA (PT)  
NALUH GOUVEIA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
ANTÔNIA SALES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

*[Handwritten signatures]*

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)  
VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

Deputados:  
TAUMATURGO LIMA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

*[Handwritten signatures]*

SUPLENTES:

Deputados:  
NEY AMORIM (PT)  
PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

*[Handwritten signatures]*

A iniciativa da proposição advém do acréscimo do volume de investimentos no Estado, que gera a necessidade de contratação temporária, por excepcional interesse público para o Estado do Acre, nos casos de celebração de projetos de cooperação, convênios ou acordos, já que, em regra, tais negócios jurídicos ampliam extraordinariamente e por tempo delimitado a necessidade de contratação de profissionais especializados para fazer face aos encargos decorrentes de parcerias.

Outra hipótese de contratação temporária que se pretende acrescentar é a que visa a atender ao disposto no art. 152, do Código de Trânsito Brasileiro. De fato, a necessidade de renovação periódica da comissão examinadora de direção veicular, atua como fator restritivo à realização do concurso para provimento de cargos efetivos, haja vista que estes servidores atuam em funções com prazo determinado para substituição.

Assim, verifica-se que tais alterações se fazem necessárias com o fim específico de atribuir maior agilidade à Administração Pública, que muitas vezes precisa de quadro de pessoal eventual ou rotativo, primando pela isonomia entre os concorrentes."

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, trouxe importante previsão no que tange à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II). A partir dessa data, houve nítida moralização no serviço público, passando a haver planejamento e programação das contratações de pessoal, pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as suas esferas, federal, estadual e distrital.

Esse novo cenário ganhou força com deliberação do Tribunal de Contas da União no sentido de que, após a Carta Magna de 1988, mesmo as chamadas empresas estatais – empresas públicas e sociedades de economia mista – apesar do regime privatístico que as rege (§§ 1º e 2º do art. 173 da Carta Magna), estão submetidas ao requisito de concurso público previsto de forma geral no art. 37, inciso II, da Carta Política. Como regra de transição para as estatais, e considerando os princípios hermenêuticos da razoabilidade e da proporcionalidade, admitiu o TCU que a obrigatoriedade fosse imposta somente a partir de 6 de junho de 1990, data em que publicou deliberação que pacificou definitivamente a matéria (TC 006.658/89-0, Sessão Plenária de 16/5/1990, Ata n. 21/1990; DOU de 5/6/1990, página 10.835 – Ministro-Relator Luciano Brandão).

Ficada a premissa geral inafastável da necessidade de concurso público, os órgãos de fiscalização da Administração Pública, como o Tribunal de Contas da União – TCU, o Ministério Público do Trabalho – MPT e o Ministério Público Federal – MPF, depararam-se, atualmente, com uma nova "onda", cujos poderes denominam de técnica, para esquivar-se da mencionada regra constitucional. Trata-se da exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; qual seja a contratação por prazo determinado para atender a "necessidade temporária de excepcional interesse público", da qual certas entidades e órgãos públicos têm-se valido para deixar de realizar procedimento formal de contratação de servidores.

O mencionado inciso IX do art. 37 da Constituição Federal estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, mas, para tanto, exige que se encontrem presentes dois requisitos:

- a) a previsão expressa em lei; e
- b) a real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Resalte-se, que a presente proposição, trata-se de norma de eficácia limitada e de baixa normatividade, ou seja, previsão constitucional que necessita de regulamentação para que possa produzir efeitos, sem a qual permanecerá no ordenamento jurídico, de forma latente, mas sem emanar de efeitos concretos. Não é difícil chegar-se a essa conclusão, pois, na moderna hermenêutica constitucional, deve-se dar preponderância aos princípios norteadores de determinado ordenamento jurídico.

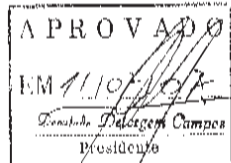
Nessa quadra, deve-se observar que, no seio da Constituição Estadual em simetria com a Magna Carta Federal de 1988, o concurso público é verdadeiro princípio constitucional, mesmo porque representa vetor axiológico perfeitamente alinhado com os princípios contidos no caput do multilíneo art. 37 da Carta Política e art. 27 da Constituição Estadual, quais sejam os da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, sendo o concurso público regra profundamente delineada no ordenamento brasileiro, sua exceção, a contratação temporária sem concurso, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de forçar-se de morte todo o sistema cuidadosamente construído pelo constituinte de 1988.

Força é convir, portanto, que a proposição atende a superveniência de lei regulamentadora, determinado para implementar a contratação temporária sem concurso público, bem como, no caso concreto da contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de clareza ofuscante, não deixando dúvidas: eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Destarte, a conduta reta do administrador público é autêntico corolário dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Este, conforme sustenta Celso Antônio Bandeira de Mello, impõe à Administração, "segundo cânones de lealdade e boa-fé, proceder em relação aos administrados com sinceridade e franqueza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, cívico de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Do ponto de vista da legalidade, constitucionalidade e da técnica legislativa:

Assim; dispõe a Carta Magna Estadual em seu art. 54, § 1º, incisos III e VII, *in verbis*:



PARECER N. 27 /2007  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 3/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 58, de 17 de julho de 1998, que dispõe sobre a contratação temporária do pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual."

RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO

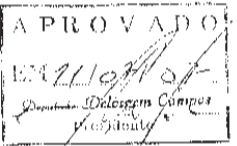
Acompanhado da Mensagem n. 110, de 4 de julho de 2007, o Poder Executivo submete à análise desta Corte Legislativa o Projeto de Lei Complementar n. 3, de 4 de julho de 2007, acima ementado, e que por distribuição coube-me a relatoria.

Com fulcro no art. 65 da Resolução n. 86/90 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa reúnem-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança e Municipalismo e de Orçamento e Finanças, para análise e exarar competente parecer à matéria.

O Chefe do Executivo na Mensagem que encaminha a esta Casa Legislativa, aduz o seguinte:

"Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n. 58, de 17 de julho de 1998, que dispõe sobre a contratação temporária do pessoal para atender a necessidade por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso X, do art. 27 da Constituição Estadual, acompanhado de exposição de motivos assinada pela Procuradoria-Geral do Estado, em exercício, Dra. Márcia Regina de Souza Pereira.

"Art. 54. ....  
§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as Leis que dispõem sobre:  
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo, ou aumento de vencimento e da despesa pública.  
III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;  
VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo.  
Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:  
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;  
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da Lei."  
Pimando pela boa técnica legislativa, esta relatoria apresenta emenda à ementa da proposição sob comento.  
II - PARECER  
De todo o exposto e tendo em vista que a presente matéria encontra-se consubstanciada no disposto do art. 54, § 1º, incisos I, III e VI etc art. 78, III e VI, ambos da Magna Carta Estadual, assim, não encontrando, entretanto, entraves de ordem legal, jurídica, constitucional e orçamentária, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n. 3, de 4 de julho de 2007, juntamente com **Emenda Modificativa n. 3/2007**, respeitando, todavia, decisão dos demais membros destas Comissões e do Soberano Plenário desta Casa de Leis.  
É o Parecer.  
S.M.J.  
Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
11 de julho de 2007.  
Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 3/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 58, de 17 de julho de 1998, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual."

**EMENDA MODIFICATIVA N. 3/2007**

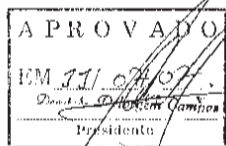
A ementa do Projeto de Lei Complementar n. 3, de 4 de julho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar n. 58, de 17 de julho de 1998."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
11 de julho de 2007.  
Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

III - PARECER:  
PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ(BPR)  
VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)  
TITULARES:  
Deputados:  
NALUH GOUVEIA (PT)  
DELOGEM CAMPOS (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)  
SUPLENTE:  
Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)  
NEY AMORIM (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)  
III - PARECER  
PRESIDENTE: Deputado NOGUEIRA LIMA (PFL)  
VICE-PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)  
TITULARES:  
Deputados:  
PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
DONALD FERNANDES (PSDB)  
SUPLENTE:  
Deputados:  
FRANCISCO VIGA (PT)  
NALUH GOUVEIA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
ANTÔNIA SALES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)  
III - PARECER  
PRESIDENTE: Deputado DELORGEM CAMPOS (PSB)  
VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)  
TITULARES:  
Deputados:  
TAUMATURGO LIMA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)  
SUPLENTE:  
Deputados:  
NEY AMORIM (PT)  
PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 3/2007  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 4/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Dispõe sobre a nova estrutura do Poder Executivo do Estado do Acre e dá outras providências."

RELATORIA: Deputado MOISÉS DINIZ  
I - RELATÓRIO:  
Capeado pela Mensagem Governamental n.112, de 5 de julho de 2007, o Senhor Governador do Estado, submete à consideração desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar n. 4/2007, acima ementado e que por distribuição coube-me a relatoria.  
Nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúno-se conjuntamente as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e de Orçamento e Finanças para apreciar a matéria.  
Aduz o Chefe do Executivo na mensagem que encaminha que:  
"Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre e dá outras providências".  
O Projeto em referência trata da necessária reordenação da Estrutura Administrativa do Estado do Acre, consoante prevê o art. 54, § 1º, inciso III, da nossa Carta Estadual de 1989.

Nos últimos oito anos, muitos passos foram dados para a melhoria da qualidade do serviço público. Todavia, o processo de adequação da máquina pública às exigências de novas interações sociais também é de fundamental importância, a fim de que se atenda aos anseios das comunidades de forma plural em nosso Estado.

Em verdade, a reforma aqui proposta estabelece novos paradigmas para o alcance de resultados, de forma flexível e participativa, contudo, permitindo ajustes de forma contínua, para que se atinja o equilíbrio entre Estado, mercado e sociedade em suas ações pelo bem comum.

Além desse fator, resulta de um trabalho intenso de coleta de dados e avaliação para que se definissem as principais áreas de trabalho e a estrutura necessária para que se pudesse construir a realidade que queremos: *uma sociedade, justa, participativa, economicamente limpa e sustentável em seu desenvolvimento, com oportunidades básicas para todos.*

A proposta da atual estrutura é a base para que o atual governo possa trabalhar de maneira flexível uma política de inclusão social e sustentabilidade bem definida, lúcida e clara que, de forma realista, escalone metas para curto e médio prazos, não se curvando a corporativismos, mas que também não atrepe direitos.

Nessa esteira, verifica-se que a reforma administrativa está, portanto, intimamente ligada à atualização do papel do Estado e se constitui em direito do cidadão e condição de governabilidade. A exemplo da prática das grandes empresas, o princípio da hierarquia formal rígida deve ser abandonado e substituído pelos princípios da descentralização, da desconcentração, da delegação e da atribuição de responsabilidade a gestores competentes e do controle por resultados.

A parte inicial da Lei estabelece sua contextualização, de forma a elucidar seu objeto, seus objetivos, principais fundamentos e princípios, aos quais o aparelho estatal estará vinculado. Nesta parte são seguidos os paradigmas do que foi estabelecido como norte, tanto pelo que dispõe a Lei n. 4.320/64 e especificamente o que normatiza o Decreto-Lei n. 200/67.

Na sequência, são apresentadas a estrutura de governança, os órgãos e a estrutura básica possível em cada Secretaria. Nesse ponto, seguindo o que orienta a doutrina acerca da estruturação de governo matricial, a estrutura das Secretarias apresenta um norte simplificador em seu aspecto organizacional, o que permitirá ao Governo uma atuação integrada, através de projetos estruturantes, ou seja, uma atuação multidisciplinar, bem como irá possibilitar adequar sua estrutura às necessidades públicas de forma simples.

No que pertine à Administração Indireta, no texto legal são estabelecidos os princípios a que está adstrita, para fins de orientação e supervisão, bem como o âmbito de atuação e competência dos Secretários do Estado, o que vem a facilitar uma ação mais concertada e eficaz do Governo.

No âmbito federal, as reformas administrativas desorganizaram as mais altas estruturas da Administração Pública Federal, agravando a situação e produzindo, como resultado, a desmoralização a que foram expostos órgãos que constituíam centros de excelência na área pública federal. Foram nada menos que quarenta e cinco mudanças verificadas nos últimos dez anos, nos organogramas e nas estruturas de ministérios e secretarias, com a fusão, criação, recriação ou extinção de órgãos, numa sistemática extremamente nociva. Os reflexos estão sendo sentidos com o desmantelamento do sistema de produção de informações para a tomada de decisões governamentais, a desestruturação dos centros decisórios e a perda, em muitos casos, da "memória administrativa".

Outrossim, a reforma administrativa do Estado tem também como objetivo a profissionalização de seu pessoal, sua organização e a boa distribuição interna de recursos financeiros e humanos, para que se alcance cada vez mais a eficiência, preceito constitucional e se construa a relação de economicidade, pela relação custo – benefício, devendo-se lembrar que, no caso da Administração Pública, esta se atinge pelo cumprimento e atingimento de metas de serviços prestados e disponibilizados à comunidade.

Deslarte, percebe-se que o Estado precisa dispor de uma estrutura organizada para acompanhar suas atividades no que concerne ao controle interno. Para tanto, foi criada, junto à estrutura da governança a Controladoria do Estado.

Igualmente, para garantir que a população tenha um veículo adequado de demonstrar e registrar suas insatisfações diante da forma como atua o Poder Público, foi ainda criada a Ouvidoria do Estado, de maneira que se possa atingir maior *transparência e comunicabilidade* com a sociedade acreana. É mais uma demonstração do compromisso do Estado para com o cumprimento de sua função, para que se alcance o *bem-estar* da população.

Vale destacar, ainda, que altera-se, pelo presente Projeto de Lei Complementar, a nomenclatura dos cargos em comissão do Estado do Acre, antes denominados "Gerências" e que passam a chamar-se Cargos em Comissão – CEC, escalonados em cinco níveis, ficando sob a responsabilidade da Administração sua distribuição, a medida que for implantando suas ações e metas.

Por fim, cuida o Projeto de Lei de providenciar as mudanças necessárias à implantação primeira da Lei Complementar, quais sejam: ajustes de remanejamento de pessoal, orçamento e patrimônio das Secretarias fundidas e/ou desmembradas, bem como aquelas específicas a situações outras geradas pelas alterações produzidas pela presente Reforma Administrativa, como, a exemplo, ocorre com o Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, que passa da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos por meio do fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FDTCT.

Por último, são providenciadas as revogações específicas de texto legal que confrontariam caso continuassem em vigência com o atual a ser aprovado, especificamente a Lei Complementar n. 63, de 1999 e todas as demais que lhe promoveram alterações – Leis Complementares ns. 72/1999; 85/2000; 92 e 97/2001; 115/2002; 117, 120 e 126/2003; 149 e 151/2005.

Com esta modificação, o Governo do Estado do Acre, que tem como uma de suas estratégias a valorização dos profissionais e a inclusão social, reitera o seu compromisso em promover políticas de melhoria da qualidade do serviço público, assegurando uma melhor configuração na sua estrutura organizacional, a fim de que possamos atingir níveis de excelência na Administração Pública.

A matéria em exame está legitimada e obedece os seguintes dispositivos legais: Art. 54, § 1º, I, III e VI; art. 76, III, ambos da Constituição Estadual.

As leis de criação, transformação, estruturação e extinção de cargos ou aumento da despesa prevista, funções ou empregos públicos, no âmbito estadual, subordinam-se às exigências do art. 54, § 1º, I da Constituição Estadual, de cujo texto respaldado a competência privativa do Governador de iniciativa legislativa para criação de cargos ou gratificações. Contudo, é salutar esclarecer que, ainda que estas leis dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas deste Parlamento, desde que não ultrapassem os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original.

Considerando os aspectos orçamentários e financeiros da propositura em análise, é mister que se ressalte a ocorrência do aumento da despesa pública em gastos com pessoal.

Tal despesa será suportada pelo orçamento em vigor, salientamos que a Lei n. 1.789/2006 prevê, e a Lei n. 1.804/2006 autoriza o Chefe do Executivo a proceder a reestruturação, modernização e readaptação na nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre, assim sendo, não há entraves à sua aprovação.

Nesta ordem e estando consolidada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria em tela, é imperativo reconhecer que a propositura desta norma legal está em perfeita simetria com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A propositura se justifica pelo atendimento à norma constitucional a seguir:

Constituição Estadual:

"Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de vencimento ou da despesa pública;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**II - PARECER:**

À luz do exposto, a matéria em tela traduz-se cristalina quanto a sua propositura e está fundada na reserva legal assegurada ao governador (art. 64, § 1º, I e III e VI) da Constituição Estadual, e em consequência, não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, bem assim com as disposições financeiro-orçamentárias vigentes, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n. 4/2007, cuja ementa "Dispõe sobre a nova estrutura do Poder Executivo do Estado do Acre e dá outras providências", respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário deste Parlamento.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",

11 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ

Relator

**III - PARECER:**

**PRESIDENTE:** Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

**VICE PRESIDENTE:** Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

**TITULARES:**

**Deputados:**

NALUH GOUVEIA (PT)

DELORGE CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado NOGUEIRA LIMA (PFL)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

**TITULARES:**

**Deputados:**

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

DONALD FERNANDES (PSDB)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

FRANCISCO VIGA (PT)

NALUH GOUVEIA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

ANTÔNIA SALES (PMDB)

LUIZ GONZAGA (PSDB)

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado DELORGE CAMPOS (PSB)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

**TITULARES:**

**Deputados:**

TAUMATURGO LIMA (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

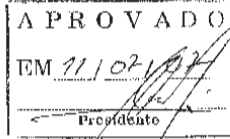
NEY AMORIM (PT)

PERPETUA DE SÁ (PT)

MOISÉS DINIZ (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 09/2007

PROJETO DE LEI N. 3/2007

AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE

EMENTA: "Dispõe sobre o acesso em eventos artísticos-esportivos realizados pelo poder público estadual aos doadores de sangue."

**RELATORIA:** Deputado LUIZ CALIXTO

**I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tramita nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Orçamento e Finanças, o Projeto acima ementado, de autoria da Deputada Idalina Onofre, que por distribuição, coube-me a relatoria.

A Justificativa do referido projeto desenvolve respeitáveis considerações sobre o objeto da propositura que visa incentivar a doação de sangue entre a população do estado, reveste-se de amplo alcance social, uma vez que, incentiva a doação de sangue, o que caracteriza de cetero, um passo a mais na sensibilização e conscientização da população quanto à necessidade de haver mais doadores de sangue.

Inúmeras campanhas a nível nacional promovem o tema da doação, mas, indubitavelmente, se faz necessário que os Estados federativos promovam e intensifiquem mais o tema, pois a todo o momento somos informados de que o banco de sangue está com seu estoque zerado.

Com o objetivo de primar pela boa técnica legislativa, e visando o aperfeiçoamento do projeto em exame, apresentamos emendas sem, contudo, desfigurá-lo de sua forma original.

Após análise minuciosa da proposição quanto aos aspectos econômico e financeiro, nota-se que a mesma não acarretará despesa que implique em renúncia de receita, por tratar-se de eventos esporádicos realizados pelo poder Público, e nem existe previsão de arrecadação dessas receitas nas leis orçamentárias, não existindo assim, obstáculos a sua aprovação.

**II - PARECER**

Quanto aos aspectos sobre os quais devem se posicionar estas Comissões, nada temos aapor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito a iniciativa (art. 64, caput, Carta Magna Estadual).

Diante do acima exposto, não encontramos óbices de qualquer natureza ao projeto em exame, nos aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 3/2007, juntamente com as **Emendas Modificativas ns. 4 e 5/2007**, que objetivam tornar viável e exequível o projeto em sua forma legal positiva, respeitando, todavia, a decisão dos demais pares destas Comissões e que seja o resultado desta sábia decisão submetida ao Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

S.M.J.

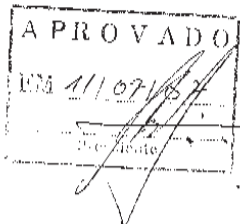
Sala das Comissões "Deputado Ison Ribeiro",

11 de julho de 2007.

Deputado LUIZ CALIXTO

Relator

Naluh Gouveia



PROJETO DE LEI N. 3/2007  
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE  
EMENTA: "Dispõe sobre o acesso em eventos artísticos-esportivos realizados pelo poder público estadual aos doadores de sangue."

EMENDA MODIFICATIVA N. 4 /2007

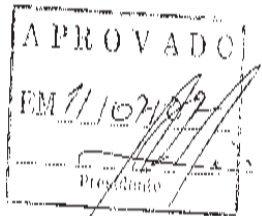
A emenda do Projeto de Lei n. 3/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado do Acre."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",  
11 de julho de 2007.

Deputado LUIZ CALIXTO

*Handwritten signatures and notes:*  
Nalich Coqueiro



PROJETO DE LEI N. 3/2007  
AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE  
EMENTA: "Dispõe sobre o acesso em eventos artísticos esportivos realizados pelo poder público estadual aos doadores de sangue."

EMENDA MODIFICATIVA N. 5 /2007

O art. 1º do Projeto de Lei n. 3/2007 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e pelos órgãos das administrações direta e indireta do Estado do Acre."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO"  
5 de julho de 2007.

Deputado LUIZ CALIXTO

*Handwritten signatures and notes:*  
Nalich Coqueiro

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ(BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (PT)
- DELORGE M CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

III - PARECER

PRESIDENTE: Deputado DELORGE M CAMPOS (PSB)

VICE-PRESIDENTE: Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

TITULARES:

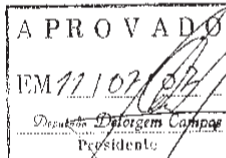
Deputados:

- TAUMATURGO LIMA (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

SUPLENTES:

Deputados:

- NEY AMORIM (PT)
- PERPETUA DE SÁ (PT)
- MOISÉS DINIZ (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)



PARECER N. 20 /2007  
PROJETO DE LEI N. 40/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Institui e altera estruturas de vencimento dos integrantes da Polícia Civil do Estado do Acre e dá outras providências".

RELATOR: Deputado MOISÉS DINIZ

I - RELATÓRIO

Acompanhado da Mensagem Governamental n. 117, de 9 de julho de 2007, o Senhor Governador do Estado submete à consideração desta Casa Legislativa, a proposição acima ementada e que por distribuição coube-me a relatoria.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reúnem-se as Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública e Municipalismo e Comissão de Orçamento e Finanças, para apreciar a matéria e ao final exarar parecer técnico.

O Chefe do Executivo, conhecedor de sua iniciativa, propõe a esta Corte de Leis proposição que trata da estrutura dos integrantes da Polícia Civil do Estado, vencimento da carreira e princípios de precedência, da remuneração, dentre outros o fruto das discussões havidas entre a equipe de governo e os representantes da categoria.

Para tanto, o Senhor Governador, sabedor da competência que lhe consagra a Máster Estadual ao dispor sobre a fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, propõe a esta Casa, embasada no texto constitucional in verbis:

*Handwritten signatures and notes:*  
Nalich Coqueiro

**Art. 54.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta ou autarquia do Poder Executivo, ou aumento de vencimento e da despesa pública;

II - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

**Art. 78.** Compete privativamente ao governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Ora, em se tratando de criação de cargos na Administração Pública, o Chefe do Poder Executivo, conhecedor das exigências constitucionais para tal prática recorreu no nosso texto constitucional que, no elenco das prerrogativas do artigo acima supracitado, facultou-lhe a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia do Poder Executivo, ou aumento de vencimento ou da despesa pública.

A matéria em exame está legitimada e obedecida ao disposto nos arts. 54, § 1º, I, II e VI e 78, III e VI, todos da Constituição Estadual.

Nesta ordem, e estando consubstanciada ao comando constitucional a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor a matéria, é imperativo reconhecer que a admissibilidade desta norma legal está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico constitucional vigente.

Destacando, ainda, que dentro dessa filosofia estabelecida pelo Senhor Governador do Estado para instituir e alterar estruturas de vencimento dos integrantes da Polícia Civil acompanha um desenvolvimento social, que estabeleceu uma nova legislação privilegiando a valorização e motivação interna da corporação.

Analisando a matéria pelo enfoque que nos é permitido na Comissão de Orçamento e Finanças, a mesma traz em seu bojo aumento da despesa pública com pessoal. Mas não encerra óbices à sua aprovação, pois a Lei n. 1.789, de 3 de julho de 2006 e Lei n. 1.804, de dezembro de 2006, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a implementar a adequação e a modernização nos planos de cargos, e salários dos servidores públicos em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000.

**II - VOTO DO RELATOR**

Ante o acima relatado, a matéria em tela quanto à sua proposição está fulcrada no reserva legal assegurada ao governador (art. 54, § 1º, I, II e VI e art. 78, III e IV), ambos da Constituição Estadual e está em perfeita sintonia com as normas financeiras-orçamentárias vigentes nas leis n. 1.789, de 3 de julho de 2006 e Lei n. 1.804, de 14 de dezembro de 2006, e em consequência não encontrando óbices do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, declino-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 40/2007, respeitando, contudo, decisão dos demais membros destas Comissões e do soberano Plenário neste Parlamento.

É o Parecer:  
S.M.J.

Sala das Comissões "Deputado ILSÓN RIBEIRO",  
11 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ  
Relator

**REJEITADO**  
EM 11/07/07

PROJETO DE LEI N. 40/2007  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
EMENTA: "Institui e altera estruturas de vencimento dos integrantes da Polícia Civil do Estado do Acre e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA N. 3 /2007

Fica acrescido ao art. 20 do Projeto de Lei n. 40/2007, o seguinte:

"Art. 20. ...  
...  
VII - ...  
...  
§...

§ 11. As parcelas remuneratórias referentes ao risco de vida e a etapa alimentação estabelecidas neste art. serão incorporadas ao vencimento básico do servidor para efeitos de

aposentadoria.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"

11 de julho de 2007

Deputado LUIZ CALIXTO  
Líder do PDT

**III - PARECER:**

**PRESIDENTE:** Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

**VICE PRESIDENTE:** Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

**TITULARES:**

**Deputados:**

NALUH GOUVEIA (PT)  
DELORGE CAMPOS (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

FRANCISCO VIGA (PT)  
NEY AMORIM (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado NOGUEIRA LIMA (PFL)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

**TITULARES:**

**Deputados:**

PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
DONALD FERNANDES (PSDB)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

FRANCISCO VIGA (PT)  
NALUH GOUVEIA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
ANTÔNIA SALES (PMDB)  
LUIZ GONZAGA (PSDB)

**III - PARECER**

**PRESIDENTE:** Deputado DELORGE CAMPOS (PSB)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado FRANCISCO VIGA (PT)

**TITULARES:**

**Deputados:**

TAUMATURGO LIMA (PT)  
HELDER PAIVA (BPR)  
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

**SUPLENTES:**

**Deputados:**

NEY AMORIM (PT)  
PERPETUA DE SÁ (PT)  
MOISÉS DINIZ (BPR)  
WALTER PRADO (PSB)  
LUIZ CALIXTO (PDT)

---

--	--

---

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Presidente:**  
**Vice-Presidente:** Moisés Diniz BPR  
**Titulares:**  
**Deputados:**  
Taumaturgo Lima PT  
Delorgem Campos PSB  
Luiz Calixto PDT

**Suplentes:**  
**Deputados:**  
Francisco Viga PT  
Naluh Gouveia PT  
Helder Paiva BPR  
Walter Prado PSB  
Chagas Romão PMDB

Reuniões: Terça-feira 9h

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Presidente:** Deputado Delorgem Campos PSB  
**Vice-Presidente:** Deputado Francisco Viga PT  
**Titulares:**  
**Deputados:**  
Taumaturgo Lima PT  
Helder Paiva BPR  
Chagas Romão PMDB

**Suplentes:**  
**Deputados:**  
Perpetua de Sá PT  
Moisés Diniz BPR  
Walter Prado PSB  
Luiz Calixto PDT

Reuniões: Terça-feira 9h

### COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, TRABALHO, SEGURANÇA PÚBLICA E MUNICIPALISMO

**Presidente:** Deputado Nogueira Lima PFL  
**Vice-Presidente:** Deputado Taumaturgo Lima PT  
**Titulares:**  
**Deputados:**  
Perpétua de Sá PT  
Moisés Diniz BPR  
Donald Fernandes PSDB

**Suplentes:**  
**Deputados:**  
Francisco Viga PT  
Naluh Gouveia PT  
Helder Paiva BPR  
Antônia Sales PMDB  
Luiz Gonzaga PSDB

Reuniões: Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

**Presidente:** Deputado Gilberto Diniz PT do B  
**Vice-Presidente:** Deputado José Carlos PTN  
**Titulares:**  
**Deputados:**  
Mazinho Serafim PT  
José Luís PMN

**Suplentes:**  
**Deputados:**  
Taumaturgo Lima PT  
Francisco Viga PT  
Nogueira Lima PFL  
Delorgem Campos PSB  
Moisés Diniz BPR

Reuniões: Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, FOMENTO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

**Presidente:** Deputado Moisés Diniz BPR  
**Vice-Presidente:** Deputado Mazinho Serafim PT  
**Titulares:**  
**Deputados:**  
Maria Antônia PP  
Idalina Onofre PPS  
Luiz Gonzaga PSDB

**Suplentes:**  
**Deputados:**  
Taumaturgo Lima PT  
Helder Paiva BPR  
Antônia Sales PMDB  
José Carlos PTN  
Donald Fernandes PSDB

Reuniões: Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO,

**Presidente:** Deputada Naluh Gouveia PT  
**Vice-Presidente:** Deputada Idalina Onofre PPS  
**Titulares:**  
**Deputados:**  
Moisés Diniz BPR  
Maria Antônia PP

Donald Fernandes PSDB

**Suplentes:**  
**Deputados:**  
Perpétua de Sá PT  
Helder Paiva BPR  
Nogueira Lima PFL  
Gilberto Diniz PT do B  
Luiz Gonzaga PSDB

Reuniões: Terça-feira 9h

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**Presidente:** Deputada Naluh Gouveia PT  
**Vice-Presidente:** Deputada Antônia Sales PMDB  
**Titulares:**  
**Deputados:**  
Moisés Diniz BPR  
Maria Antônia PP  
Luiz Gonzaga PSDB

**Suplentes:**  
**Deputados:**  
Perpétua de Sá PT  
Helder Paiva BPR  
Walter Prado PSB  
Luiz Calixto PDT  
Donald Fernandes PSDB

Reuniões: Quarta-feira 9h

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Presidente:** Deputado Helder Paiva BPR  
**Vice-Presidente:** Deputada Perpétua de Sá PT  
**Titulares:**  
**Deputados:**  
Idalina Onofre PPS  
José Carlos PTN  
Nogueira Lima PFL

**Suplentes:**  
**Deputados:**  
Chagas Romão PMDB  
Moisés Diniz BPR  
José Luís PMN  
Luiz Calixto PDT

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

**Presidente:** Deputado Walter Prado PSB  
**Vice-Presidente:** Deputado Gilberto Diniz PT do B  
**Titulares:**  
**Deputados:**  
Francisco Viga PT  
Nogueira Lima PFL  
Maria Antônia PP

**Suplentes:**  
**Deputados:**  
Mazinho Serafim PT  
Delorgem Campos PSB  
Moisés Diniz BPR  
Taumaturgo Lima PT

### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Presidente:** Deputado José Luís PMN  
**Vice-Presidente:** Deputado Chagas Romão PMDB  
**Titulares:**  
**Deputados:**  
Helder Paiva BPR  
Delorgem Campos PSB

**Suplentes:**  
**Deputados:**  
Naluh Gouveia PT  
Moisés Diniz BPR  
Walter Prado PSB  
Idalina Onofre PPS  
Gilberto Diniz PT do B

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE

**Editado pela:**

Subsecretaria de Publicidade e  
Comunicação Social

**Diretor Responsável:**

João Roberto Braña Bezerra  
Inscrição 13198

**Coordenadora de Redação e Revisão  
de Atas:**

Juscelina Barbosa Pinheiro

**Apoio:**

Coordenadoria de Comunicação Social  
Composto e Impresso na Gráfica Globo Ltda.

Endereço: Av. Ceará - 3.335.